



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 81/2015

RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Executivo, o presente projeto dispõe sobre a hora-atividade dos integrantes do magistério municipal.

Conforme consta na justificativa, a hora-atividade consistirá no direito do professor, no exercício da função de docência, de ter reservado um período de 1/3 de sua jornada de trabalho para as atividades pedagógicas, tais como preparação das aulas e correção de provas, a fim de que não utilize seu tempo de descanso para essas atividades.

Afirma o Chefe do Executivo que a hora-atividade encontra-se prevista no art. 67, V, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), por meio do qual os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes inclusive um período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

Do ponto de vista financeiro, afirma ainda o Chefe do Executivo que não haverá impacto, sendo possível até mesmo redução de valores a serem pagos.

Por fim, o projeto encontra-se instruído com parecer da Procuradoria Geral do Município.

É o relatório.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
AO PROJETO DE LEI Nº 81/2015

1. A hora-atividade é um direito previsto na Lei Federal 11.738/2008 (que regulamenta a alínea “e” do inciso III, *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial nacional aos professores do magistério público da rede básica).

Por meio dessa lei de caráter nacional, a hora-atividade consiste no tempo reservado aos professores em exercício de docência para estudos, avaliação, planejamento, participação em formações continuadas, preferencialmente de forma coletiva, devendo ser cumprida na instituição de ensino onde o profissional esteja lotado, em horário normal das aulas a ele atribuído.

Ao estabelecer essas normas de caráter geral, a Lei Federal 11.738 assegurou ao professor no mínimo 1/3 de sua jornada de trabalho para atividades extraclasse, em que estará beneficiado pela hora-atividade.

Vale registrar que alguns Estados da Federação (PR, RS, SC, MS e CE) questionaram no Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade dessa Lei (ADI 4167), alegando que a definição de piso salarial nacional para os professores e a composição de jornada de trabalho eram inconstitucionais. E em abril de 2011, ao julgar o mérito dessa ação direta de inconstitucionalidade, o STF declarou improcedente a ação, mantendo o entendimento de que a instituição do piso nacional do magistério e a composição da hora-atividade eram constitucionais, muito embora para este segundo aspecto tenha havido empate na votação dos Ministros do STF, pelo que a decisão vincula somente as partes do processo.



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

De qualquer forma, restou pacificado pelo Poder Judiciário a constitucionalidade da definição de piso da remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica, de tal sorte que o vencimento básico desses servidores não pode ser inferior ao valor do piso, anualmente definido nos termos da Lei nº 11.738/08.

Com relação ao cumprimento de jornada de trabalho dos profissionais do magistério, também como consequência da declaração de constitucionalidade da lei, é garantido aos professores da rede pública de ensino da educação básica, independente do regime de contratação, o direito de trabalhar, no máximo, 2/3 de sua jornada em interação com os educandos, sendo que, o restante de 1/3, poderá ser destinado às atividades fora de sala de aula, tais como: preparar aulas e atividades; corrigir avaliações e trabalhos; participar de atividades de formação pedagógica, etc.

Portanto, tendo a Lei 11.738 estabelecido o limite mínimo de 1/3 para atividades fora de sala de aula, cabe aos demais entes da Federação fixar a hora-atividade de seus respectivos professores e disciplinar o seu exercício.

Nesse sentido, o projeto sob análise propõe que no Município de Londrina a hora-atividade do professor da rede municipal seja fixada em 1/3 de sua jornada de trabalho.

2. O instrumento normativo adequado a que seja fixada a hora-atividade dos professores é a lei, por força do princípio da legalidade. Vale salientar que o respectivo projeto de lei deve ser de iniciativa do Chefe do Executivo, devendo-se destacar que em situação concreta onde o Poder Legislativo Municipal propôs emendas ao Plano de Carreira do Magistério, majorando o período de reserva da carga horária, o Judiciário considerou inconstitucional a norma editada, justificando, entre outras coisas, que a “carga horária dos docentes é matéria relativa a regime jurídico do



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

servidor público, incorrendo por isso a emenda parlamentar em vício de inconstitucionalidade formal”¹.

3. Partindo da premissa de que as disposições do projeto foram fruto de consenso entre os servidores e a administração municipal, vemos que o exercício da hora-atividade foi nele regularmente disciplinado.

Assim, não temos nenhum reparo a tecer quanto ao conteúdo do projeto, salvo que, a nosso ver, na instituição dessa jornada extraclasse deva se priorizar seu cumprimento dentro da instituição de ensino, salvo situações especiais em que isso não seja possível, tudo de forma a permitir certo tipo de controle sobre o cumprimento dessa jornada.

4. Outra questão a se considerar é que de acordo com a justificativa do Chefe do Executivo, a fixação da hora-atividade não terá impacto financeiro porquanto representa apenas um benefício instituído em favor dos professores municipais, sem corresponder a uma vantagem pecuniária, pois apenas assegura-lhes 1/3 de sua jornada para o trabalho em regime extraclasse. No entanto, é possível vislumbrar que a implementação da reserva de carga horária repercuta

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.439/2010 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. EMENDA À LEI 645/87 QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. INCLUSÃO DE PARÁGRAFO ÚNICO AOS ARTIGOS 12 E 13 RESERVANDO 20% DA CARGA HORÁRIA PARA ESTUDOS, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO DO TRABALHO DIDÁTICO, BEM COMO ATENDER A REUNIÕES PEDAGÓGICAS E PRESTAR COLABORAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA, EM LOCAIS DE LIVRE ESCOLHA DO DOCENTE. A carga horária dos docentes é matéria relativa a regime jurídico do servidor público, incorrendo por isso a emenda parlamentar em vício de inconstitucionalidade formal. A par disso, a reserva de carga horária para atividades extraclasse, atividades, estudos, planejamento, avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas - modo reflexo importará aumento de despesa, pelo que irá necessariamente determinar a contratação de outros educadores para suprir as horas-aulas determinadas pelo calendário escolar do ano letivo. Forçoso reconhecer, assim, vício de iniciativa na elaboração da Lei Municipal nº 3439 de 28 de abril de 2010, do Município de Canguçu, pelo que importa inconstitucionalidade formal, a par da inconstitucionalidade material, por redundar aumento de despesa. Ação procedente. Unânime. (TJ-RS, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70036313567, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 29/11/2010.)



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

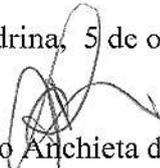
diretamente na organização funcional de todo o corpo docente, inclusive gerando a necessidade de novas admissões e, com isso, inevitavelmente, produzindo um aumento da despesa com pessoal.

Entendemos que essa é uma questão que deve ser devidamente esclarecida pelo Executivo Municipal ao Plenário.

3. Pelo exposto, ressalvada a necessidade de uma melhor elucidação da afirmativa de inexistência de aumento de despesa, entendemos que a proposta encontra-se revestida de juridicidade, pelo que não visualizamos óbice à sua tramitação.

Alertamos que, sendo aprovado o projeto, deve ele ser reencaminhado à Comissão de Justiça para o fim de correções de ordem técnico-redacional.

Londrina, 5 de outubro de 2015.


Paulo Anchieta da Silva

OAB 19.285 – PR.



PL: 81/15
FL: 44

Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 1
AO PROJETO DE LEI Nº 81/2015**

RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Executivo, o presente substitutivo promove alterações no projeto que dispõe sobre a hora-atividade dos integrantes do magistério municipal.

Conforme consta na justificativa, a hora-atividade consistirá no direito do professor, no exercício da função de docência, de ter reservado um período de 1/3 de sua jornada de trabalho para as atividades pedagógicas, tais como preparação das aulas e correção de provas, a fim de que não utilize seu tempo de descanso para essas atividades.

Afirma o Chefe do Executivo que a hora-atividade encontra-se prevista no art. 67, V, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), por meio do qual os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes inclusive um período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

Do ponto de vista financeiro, afirma ainda o Chefe do Executivo que não haverá impacto, sendo possível até mesmo redução de valores a serem pagos.

Por fim, o projeto encontra-se instruído com parecer da Procuradoria Geral do Município.

É o relatório.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
AO SUBSTITUTIVO Nº 1
AO PROJETO DE LEI Nº 81/2015

Em comparação com o projeto, o substitutivo inova no seguinte:

- a) contém disposição pela qual caso o professor usufrua da hora-atividade em percentual superior a 33%, os minutos excedentes serão considerados como saldo para o mês subsequente (§ 4º do art. 2º);
- b) define que para efeito do cálculo da hora-atividade será considerada a carga horária efetivamente trabalhada, descontando-se as ausências, sendo suprimida a expressão “atrasos” (§ 6º do art. 2º);
- c) suprime a disposição que previa que no caso de atrasos ou saídas antecipadas que, somados ultrapassem 30 minutos, veda ao professor o recebimento em pecúnia;

Verifica-se que, no mais, o substitutivo mantém as disposições anteriores, sendo certo que a redação atual dos §§ 4º e 6º do art. 2º, e a supressão da vedação de recebimento em pecúnia (na forma tratada na redação anterior do § 6º do art. 2º) são mais benéficas aos professores.

Apesar disso, tratando-se de questão afeta ao juízo discricionário do Plenário, ratificamos o parecer exarado ao projeto, sobretudo no que se refere à necessidade de comprovação de inexistência de aumento de despesa, o que deve ser suficientemente elucidado pelo Executivo.

Pelo exposto, ratificamos nossa orientação já exarada no parecer ao projeto – pelo qual a proposta encontra-se revestida de juridicidade –, com



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 81/15
FL: 46

a ressalva da necessidade de uma melhor elucidação da afirmativa de inexistência de aumento de despesa.

Alertamos que, sendo aprovado o substitutivo, deve ele ser reencaminhado à Comissão de Justiça para o fim de correções de ordem técnico-redacional.

Londrina, 5 de outubro de 2015.

Paulo Anchieta da Silva

OAB 19.285 – PR.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 81/15
FL: 47

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO
AO SUBSTITUTIVO Nº 1
AO PROJETO DE LEI Nº 81/2015

Por estar ajustado às disposições constitucionais e legais que regem a matéria, esta Comissão manifesta-se favoravelmente ao presente Substitutivo nº 1, ao projeto de lei supra citado.

Sala de Sessões, 14 de outubro de 2015.

A COMISSÃO:


Elza Correia
Presidente


Vilson Bittencourt
Vice-Presidente


Junior Santos Rosa
Membro


Roberto Kanashiro
Membro


Amauri Cardoso
Membro/Relator